



16. DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DAS TERRAS INDÍGENAS NO PARANÁ.

Gustavo de Oliveira Frares

Graduando em Direito, UEM, orientando.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0006-0248-046>

<http://lattes.cnpq.br/8156351330639014>

ra124358@uem.br

Solange Montanher Rosolen

Doutora, UEM, orientadora.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-8457-05>

<http://lattes.cnpq.br/7339321491065575>

smrosolen@uem.br

Adriana Biller Aparicio

Doutora, UEM. co-orientadora

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-4656-3365>

<http://lattes.cnpq.br/3179269195734316>

adrianainvestiga@gmail.com

RESUMO: Esta produção trata-se do resumo expandido do projeto de iniciação científica intitulado “DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: uma análise da situação jurídica das Terras Indígenas no Paraná.” que tem como objeto de análise os direitos territoriais dos povos originários. O projeto desenvolverá a análise do direito territorial indígena contemporâneo, à luz da Constituição Federal que por sua vez é a fonte para o Decreto n. 1775, de 8 de janeiro de 1996 (Decreto n.1775/96), que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. A delimitação do tema será feita a partir da história e cultura das etnias indígenas presentes no estado do Paraná e a situação jurídica na regularização de suas Terras Indígenas (TIs). Levando em consideração a importância da proteção das garantias constitucionais dos povos indígenas, garantias estas que trazem a perspectiva histórica de direitos originários fundados no Instituto do Indigenato, desenvolvido pelo jurista João Mendes Júnior no início do século passado, que associado ao entendimento de tradicionalidade da ocupação territorial indígena deram origem ao prisma atual de territórios indígenas. Este estudo busca verificar como tal entendimento ratifica sua demanda. Por conseguinte, questiona-se a situação jurídica da regularização das TIs no estado do Paraná quanto aos conflitos regionais e as características do processo demarcatório disposto no Decreto n. 1775/96 e na Constituição Federal de 1988. O projeto tem o propósito de analisar as demandas dos povos originários diante da omissão do Estado brasileiro nas demarcações territoriais fundadas no texto constitucional de 1988 e o processo demarcatório, realizando um recorte desta regulamentação nas TIs do estado do Paraná. Tem-se por hipótese de trabalho que, na disputa pelo poder sobre a terra, a política de proteção instituída na Constituição de 1988 é substituída pela política de entraves, que impede a demarcação de TIs, e para tanto vale-se do método dedutivo e da técnica de revisão bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Indígenas. Direito Constitucional. Demarcação.

INTRODUÇÃO:

Os direitos territoriais dos povos originários são matéria de discussão desde o período



colonial e durante toda a história do Brasil. Mesmo que legislado e aplicado com a perspectiva de integração desses povos a concepção de direitos originários sempre esteve fundamentando a temática, de forma que sua perpetuidade no ordenamento jurídico brasileiro confirma sua validade e evidencia sua constante violação durante a história do Brasil.

Esses direitos dos povos indígenas são reconhecidos desde a Constituição Federal de 1937, contudo os textos constitucionais subsequentes apenas mantiveram a perspectiva a assimilacionista destes povos e somente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 eles realmente foram consumados no direito positivado a partir da perspectiva de direitos originários e tradicionais dos povos indígenas propriamente ditos, sob uma nova perspectiva do direito à identidade cultural caracterizando uma inovação no aspecto constitucional.

É necessário, portanto, garantir que tais direitos sejam aplicados e façam valer os direitos étnico-culturais e territoriais indígenas que foram adotados pelo texto constitucional. Tal fundamentação tem como alicerce a teoria do jurista João Mendes Júnior, o Instituto do Indigenato (Silva, 2024), que no início do século XX utilizou da existência desses povos nas terras indígenas para justificar a posse desses sobre estas terras.

Além disso, faz-se necessário o estudo das etnias indígenas presentes no Estado do Paraná a fim de compreender suas particularidades durante o processo histórico de luta para efetivação das terras indígenas (TIs), com destaque em seus aspectos culturais gerais, sua disposição geográfica e o histórico das suas relações com os não indígenas, com a análise deste último tópico a partir dos recortes da primeira república e do governo militar sob a perspectiva dos levantamentos da Comissão Estadual da Verdade do Paraná.

As Terras Indígenas (TIs) no estado do Paraná, uma região historicamente marcada por conflitos territoriais envolvendo povos indígenas e a crescente pressão do agronegócio e de políticas públicas restritivas. As terras indígenas, conforme estabelecido pela Constituição de 1988 e regulamentadas pelo Decreto n. 1775 de 1996, devem ser demarcadas e garantidas como patrimônio da União, assegurando aos indígenas o direito ao uso exclusivo de seus recursos naturais e a proteção de seu modo de vida. No entanto, essa demarcação encontra inúmeros entraves jurídicos, políticos e econômicos, muitos dos quais são impulsionados pela resistência de setores do agronegócio, representados, por exemplo, pela bancada ruralista no Congresso Nacional.

Outrossim, para a compreensão das demandas contemporâneas dos povos originários



perante a demarcação das terras indígenas no Estado do Paraná, é fundamental a análise da atuação da bancada ruralista no congresso brasileiro, com diversos projetos efetivando a política de entraves à efetivação dos direitos territoriais indígenas, em contraste com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente diante dos julgamentos da Petição (PET) 3.388 e do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, que tratam da interpretação do texto constitucional perante os conflitos fundiários envolvendo as terras indígenas (TIs).

Ademais, para compreensão da situação jurídica das terras indígenas paranaenses é necessário realizar a análise do processo de demarcação presente no Decreto n. 1775/96 para compreensão dos entraves para a efetivação da demarcação e de maneira mais acentuada a situação das terras indígenas (TIs) no Estado do Paraná, a fim de tornar mais próximo e palpável a relevância dos direitos territoriais indígenas numa sociedade em que os povos originários são marginalizados.

A relevância deste estudo se dá pela necessidade urgente de proteção dos direitos territoriais indígenas e pela importância de compreender o contexto jurídico e social que impede a resolução dessa questão. Ao focar no Paraná, o estudo oferece uma contribuição importante para o entendimento dos entraves e desafios que os povos originários enfrentam em sua luta pela garantia de seus direitos.

Dessa forma, a pesquisa visa trazer uma reflexão crítica sobre a implementação das políticas de demarcação de terras, destacando a necessidade de revisões legais e administrativas para assegurar a justiça territorial para os povos indígenas. Considerando o histórico de exclusão dessas populações, é essencial que o Brasil reforce suas políticas públicas voltadas à proteção das TIs, especialmente em estados como o Paraná, onde a pressão pela ocupação das terras é intensa e onde há uma rica diversidade cultural a ser protegida.

REFERENCIAL TEÓRICO:

A fundamentação teórica deste estudo baseia-se em uma análise histórica, jurídica e sociopolítica dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil, com ênfase nas Terras Indígenas (TIs) no estado do Paraná. Para isso, é crucial abordar a evolução do entendimento jurídico sobre a posse dessas terras, a partir da teoria do Indigenato e das normas constitucionais brasileiras que reconhecem e garantem os direitos dos povos indígenas.



A proteção jurídica dos direitos indígenas evoluiu de forma lenta e gradual nas diversas constituições brasileiras. A Constituição de 1934 foi a primeira a reconhecer, de maneira explícita, o direito dos povos indígenas sobre suas terras. No entanto, esse reconhecimento era limitado e subordinado a uma política assimilacionista, que visava a integração dos povos indígenas à sociedade nacional, desconsiderando suas especificidades culturais e a relação única que mantinham com suas terras.

Foi apenas com a Constituição de 1988 que os direitos territoriais indígenas foram consolidados de forma mais robusta. O artigo 231 garante o reconhecimento da posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, sendo essas terras inalienáveis e indisponíveis. Esse dispositivo também obriga o Estado a demarcá-las e a proteger os povos indígenas contra a invasão de suas terras. A Constituição de 1988, portanto, representa uma mudança de paradigma, abandonando a política assimilacionista e adotando uma visão mais pluralista e protetiva em relação aos direitos dos povos originários.

A partir de 1988, as políticas de demarcação das terras indígenas deveriam ser implementadas de forma sistemática e eficiente, mas o processo encontrou inúmeros entraves ao longo das décadas seguintes, muitos dos quais relacionados a pressões políticas e econômicas.

O conceito de Indigenato, formulado pelo jurista João Mendes Júnior (Silva, 2024) no início do século XX, é central para a compreensão dos direitos territoriais indígenas no Brasil. Segundo essa teoria, o direito dos indígenas à terra é originário, ou seja, antecede qualquer forma de posse estabelecida pelo Estado. Essa perspectiva se contrapõe à visão de que as terras indígenas só poderiam ser reconhecidas a partir de um ato formal de concessão do Estado.

O Indigenato, portanto, reconhece que os povos indígenas têm direitos inatos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, independentemente de qualquer ato de regularização fundiária.

João Mendes Júnior desenvolveu sua teoria com base em uma interpretação progressista da legislação colonial e imperial, como o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, que reconhecia o direito dos indígenas à posse de suas terras (Aparicio, 2018, p.40).

Essa teoria foi retomada e consolidada na Constituição de 1988, que, em seu artigo 231, reconhece "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam".

Tal reconhecimento estabelece um marco jurídico que legitima as demandas dos povos indígenas por seus territórios, que são vistos como intrinsecamente ligados à sua cultura e à sua



existência.

No contexto do Paraná, é importante destacar as especificidades culturais e territoriais das etnias Guarani, Kaingang e Xetá, que ocupam o estado. A relação dessas etnias com a terra é mais do que um simples direito de posse — trata-se de um elemento central para a sua organização social, religiosa e cultural. No caso dos Guarani, por exemplo, o conceito de tekoha (terra onde se vive conforme o modo de ser guarani) é essencial para a sua existência coletiva e para a manutenção de suas tradições. (ISA, 2023)

As políticas públicas de demarcação dessas terras têm sido insuficientes para garantir a preservação de seus modos de vida. A pressão pela expansão agrícola e os conflitos com fazendeiros e grupos ligados ao agronegócio tornam a luta pela demarcação das terras uma questão urgente. Além disso, as constantes invasões de TIs com procedimento de demarcação já iniciado indicam a necessidade de reforçar os mecanismos de proteção dos territórios indígenas.

O Decreto n. 1775, de 8 de janeiro de 1996, regulamenta o processo de demarcação das Terras Indígenas, definindo os procedimentos administrativos para a identificação, delimitação, demarcação e homologação dessas terras. Esse decreto foi uma resposta às crescentes demandas indígenas e às exigências impostas pela Constituição de 1988. Ele estabelece que a demarcação das terras indígenas deve ser fundamentada em estudos antropológicos que comprovem a ocupação tradicional. (Brasil, 1996)

Um dos principais fatores que dificultam a regularização das Terras Indígenas no Brasil é a tese do marco temporal, introduzida durante o julgamento da PET 3.388, que se referiu à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. Segundo essa tese, os povos indígenas só teriam direito à terra se estivessem ocupando-a no dia 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição. Essa interpretação tem sido usada como argumento por setores contrários à demarcação de terras, especialmente por representantes do agronegócio e da bancada ruralista (Almeida, 2013).

A tese do marco temporal é vista por muitos juristas como uma interpretação restritiva e injusta dos direitos indígenas, pois desconsidera o histórico de expulsões forçadas e deslocamentos que os povos indígenas sofreram ao longo dos séculos. José Afonso da Silva, em suas críticas ao julgamento da PET 3.388, argumenta que o verdadeiro marco jurídico para o reconhecimento dos direitos indígenas é a própria história de ocupação tradicional dessas terras, e não uma data



específica estabelecida pela Constituição de 1988.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, em setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a tese do marco temporal, decidindo que a posse indígena sobre a terra não pode ser definida exclusivamente pela ocupação no momento da promulgação da Constituição. Esse julgamento representa uma vitória importante para os povos indígenas e pode abrir caminho para a retomada de processos de demarcação paralisados, contudo atualmente em conflito com a Lei 14.701/2023, denominada de “Lei do Marco Temporal” que tem como objetivo modificar a hermenêutica constitucional estabelecida pelo julgamento do RE 1.017.365.

METODOLOGIA:

A pesquisa é teórica e a metodologia utilizada para o projeto constará de uma revisão bibliográfica sobre o tema. Associada ao método dedutivo, com a utilização dos conceitos obtidos visando a comprovação da hipótese sugerida.

Foram utilizados livros, obras colaborativas, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, relatórios institucionais e governamentais, notícias de sites institucionais e governamentais, softwares de geolocalização, decisões judiciais de diversas instâncias e textos de lei.

Os dados obtidos foram analisados de maneira interpretativa e crítica, com foco na identificação de padrões e contradições entre a legislação e a realidade enfrentada pelas populações indígenas presentes no estado do Paraná. O método dedutivo foi aplicado para examinar como os a fundamentação presente no texto constitucional de 1988 a respeito dos direitos territoriais indígenas, em especial o fundamento jurídico do Indigenato elaborado por João Mendes Junior (Silva, 2024), são aplicados e como os conflitos políticos e econômicos interferem na efetividade dessas normas.

Utilizando-se de estudos étnico-histórico-culturais sobre as etnias indígenas Guarani, Xeta e Kaingang e seu histórico de relações com os não-indígenas, delimitaram-se algumas das origens dos conflitos que forma o prisma atual das situações jurídicas das Terras Indígenas no Paraná.

Destacam-se as tabelas produzidas a partir dos dados apurados do relatório elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) a respeito da realidade enfrentada pelas comunidades



indígenas das TIs no Paraná e dos dados coletados do Software Geo-Server da FUNAI, a respeito da situação jurídica das TIs quanto ao procedimento demarcatório.

Destarte, também se faz presente a análise histórico-legislativa a respeito das tentativas de alteração Constitucional a respeito da demarcação de terras indígenas e dos julgamentos direcionados a hermenêutica constitucional a esta aplicada, especificadamente a PET 3.388, e suas 19 (dezenove) teses estabelecidas, e o RE 1.017.365, com duas 13 (treze) teses estabelecidas que tratam da tese jurídica do Marco temporal e sua aplicação nos casos de demarcação de Terras Indígenas e indenizações e da Ação Cível Originária (ACO) 3555 que repercute sobre a indenização dos povos indígenas a respeito da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, com a formação de um Grupo de Trabalho (GT) para conciliação entre as comunidades indígenas e os fazendeiros. Também foram analisadas decisões recentes no âmbito do paranaense a respeito das demarcações indígenas e conflitos fundiários nas cidades de Guaíra e Terra Roxa

A análise documental também levou em conta o contexto histórico das políticas indigenistas no Brasil, explorando como a omissão do Estado em determinados períodos históricos impactou a regularização das Terras Indígenas. Esse processo analítico incluiu o exame de artigos acadêmicos e relatórios institucionais, que permitiram compreender a complexidade e os desafios que envolvem a demarcação das TIs no Paraná.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

A pesquisa espera alcançar uma compreensão detalhada dos desafios enfrentados no processo de demarcação das Terras Indígenas (TIs) no estado do Paraná, levando em consideração os aspectos jurídicos, históricos e culturais das etnias envolvidas. A análise da legislação vigente, em especial o Decreto n. 1775/96, e dos recentes julgamentos sobre a tese do marco temporal, oferece uma perspectiva crítica sobre como o Estado brasileiro tem lidado com os direitos territoriais indígenas e os entraves que dificultam a regularização dessas terras.

Os resultados esperados indicam que, apesar do reconhecimento constitucional dos direitos dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, o processo de demarcação encontra fortes resistências políticas e econômicas. A pesquisa revela que a tese do marco temporal, por exemplo, tem sido usada como um instrumento para restringir o direito à terra dos povos indígenas, favorecendo interesses de grupos ligados ao agronegócio. Entretanto, com o julgamento do Recurso

Extraordinário 1.017.365, o Supremo Tribunal Federal (STF) reverteu essa tese, o que representa um avanço significativo para os povos indígenas, abrindo precedentes para a retomada dos processos de demarcação.

No contexto do Paraná, os resultados apontam que a situação das Terras Indígenas continua precária, com muitos territórios ainda não demarcados ou em fases iniciais de estudo. Os povos Guarani, Kaingang e Xetá enfrentam desafios relacionados à invasão de suas terras por fazendeiros e pela pressão do agronegócio. A análise sugere que a falta de ação efetiva do Estado em garantir a proteção desses territórios é um dos principais fatores que contribuem para os conflitos fundiários. Além disso, a omissão histórica do governo na implementação das políticas de demarcação tem colocado em risco a continuidade cultural dessas comunidades.

Os resultados também apontam para a necessidade de reformas nas políticas de demarcação e uma revisão das interpretações jurídicas que limitam os direitos dos povos indígenas. A recente decisão do STF, rejeitando o marco temporal, abre espaço para que os direitos originários sejam respeitados, reconhecendo a importância das terras não apenas para a sobrevivência física, mas também para a manutenção das culturas tradicionais dos povos indígenas.

O estudo contribui para o debate sobre a proteção dos direitos territoriais e reforça a importância de políticas públicas que considerem o histórico de deslocamentos forçados e a marginalização dessas populações, ainda mais sob o conflito entre legislativo e judiciário diante da “Lei do Marco Temporal” que vai de encontro com a decisão da Suprema Corte.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, A. da C. **DIREITOS INDÍGENAS: CASO TIRSS (PET 3388 E OUTROS)**. Publicações da Escola Superior da AGU, [S. l.], n. 26, 2013. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1472>. Acesso em: 1 set. 2024.

APARICIO, Adriana Biller. **Direitos territoriais indígenas: Diálogo entre o Direito e a Antropologia – O caso a terra Guarani "Morro dos Cavalos"**. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.

APARICIO, Adriana Biller. **O Instituto do Indigenato e teoria crítica: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani**. 253 f. Tese (Doutorado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.



BERNARDO, Leandro Ferreira. **Povos Indígenas e Direitos Territoriais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2000**. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal.. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em: 27 de jul. de 2024.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 27 de jul. de 2024.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 5.371 de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 14 jun. 2024

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Criação de Grupo de Trabalho entre diversos atores visa resolução de conflitos fundiários no Oeste do Paraná.** Brasília, ago. de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/criacao-de-grupo-de-trabalho-entre-diversos-atores-visa-resolucao-de-conflitos-fundiarios-no-oeste-do-parana>. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Senado. **Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2023.** Altera o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Brasília, DF: Senado, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160148>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365.** Recorrente: FUNAI e outros. Recorrido: FATMA Relator: Edson Fachin. Brasília, 27 de setembro de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 87** Requerente: PROGRESSISTAS e outros. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, jun. de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Civil Originária 3.555** Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Itaipu Binacional. Relator: Dias Toffoli. Brasília, 2 de agosto de 2024

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. **“Terras Indígenas em Zona de Poder: Determinação Legal e Prática Institucional no Brasil.”**. In: Carlos Frederico Marés de Souza Filho (Coord); Daniele de Ouro Mamed; Manuel Munhoz Caleiro e Raul Cezar Bergold (Orgs). Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira. Curitiba-Paraná. Letra da Lei, 2016.

CEV. COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná / Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban.** Vol. 1 Curitiba: CEV, 2017. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Comissao-Estadual-da-Verdade>. Acesso em: 03 ago. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023.** 21ª ed. Brasília. Disponível em <https://cimi.org.br/2024/07/relatorioviolencia2023/>. Acesso em: 27 jul. de 2024

FUNAI. **Decisão que impede assistência a indígenas no Paraná é inconstitucional, afirma Funai.** Disponível em : <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/decisao-que-impede-assistencia-a-indigenas-no-parana-e-inconstitucional-afirma-funai>. Acesso em: 26 jul. 2024

FUNAI. **Entenda o processo de demarcação.** Disponível em : <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 14 de jun. de 2024

FUNAI. **Fases do processo administrativo.** Brasília. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 14 jun. 2024

FUNAI. **TRF4 suspende reintegração de posse e decisão que impedia a Funai de prestar assistência humanitária a indígenas no Paraná.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/trf4-suspende-reintegracao-de-posse-e-decisao-que-impedia-a-funai-de-prestar-assistencia-humanitaria-a-indigenas-no-parana>. Acesso em: 05 ago. 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022:** indígenas: primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102018>. Acesso em: 27 jul. de 2024

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Povos Indígenas no Brasil.** Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani_Nandeva. Acesso em: 03 ago. 2024

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Povos Indígenas no Brasil.** Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kaingang> Acesso em: 03 ago. 2024

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Povos Indígenas no Brasil.** Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xeta>. Acesso em: 03 ago. 2024

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **O governo dos índios sob a gestão do SPI.** In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia da Letras; Secretaria Municipal da Cultura; FAPESP, 1992.

MOREIRA, Erika Macedo. **ONHEMOIRÕ:** O Judiciário frente aos direitos indígenas. 2014. 274 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: http://repositorio.unb.br/jspui/bitstream/10482/15760/1/2014_ErikaMacedoMoreira.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024

MOTA, L. T. **A invasão dos territórios do povo Xetá na Serra dos Dourados/PR em meados do século XX.** Dialogos, v. 21, n. 3, p. 4-25, 1 set. 2017.

NOVAK, Éder da Silva. **Tekohá e Emã:** a luta das populações indígenas por seus territórios e a política indigenista no Paraná na Primeira República – 1889 a 1930. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Maringá (UEM). Maringá – Paraná. 2006.

OPEN PLANNING PROJECT. **GeoServer.** 2.23.1. Disponível em: <https://geoserver.funai.gov.br/geoserver/web/?2>. Acesso em: 31 mai. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização:** a integração das populações indígenas no Brasil moderno. São Paulo: Companhia das Letras. 1996.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Conservadorismo, bancada ruralista e indígenas**. *Temporalis*, [S. l.], v. 17, n. 34, p. 437–457, 2017. DOI: 10.22422/2238-1856.2017v17n34p437-457. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/17658>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45.ed. rev e atual. São Paulo, Juspodivm, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Parecer**. 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em: 27 jul. 2024

SOARES, Mariana. **Por que a demarcação de Terras Indígenas não avança? Entenda**. Instituto SocioAmbiental. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/por-que-demarcacao-de-terras-indigenas-nao-avanca-entenda#:~:text=Assim%2C%20o%20Brasil%20sai%20de,já%20iniciado%20e%20não%20finalizado>. Acesso em: 14 jun. 2024

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2000

TOMMASINO, Kimiye. **Povos Indígenas nas Bacias do Tibagi, Laranjinha e Cinzas – Experiências de Políticas Indigenistas como SPI e a FUNAI no Século XX**. DOCUMENTO PRODUZIDO PARA E POR SOLICITAÇÃO DACOMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE DO PARANÁ. São Paulo. 2014

WACHOWICZ, Ruy Christovam. **Obrageiros, mensus e colonos: história do oeste paranaense**. Curitiba: Vicentina, 1982.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**, 3.ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003.